

07/08/2008

TRIBUNAL PLENO

**AG.REG.NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.906-7 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. MENEZES DIREITO**  
**AGRAVANTE(S)** : **CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL - CSPB**  
**ADVOGADO(A/S)** : **PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA E OUTRO(A/S)**  
**AGRAVADO(A/S)** : **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**  
**ADVOGADO(A/S)** : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**  
**AGRAVADO(A/S)** : **CONGRESSO NACIONAL**

**EMENTA**

**Agravo regimental em ação direta de inconstitucionalidade. Confederação dos Servidores Públicos do Brasil e Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Ausência de pertinência temática.**

1. Não há pertinência temática entre o objeto social da Confederação Nacional dos Servidores Públicos do Brasil, que se volta à defesa dos interesses dos servidores públicos civis, e os dispositivos impugnados, que versam sobre o regime de arrecadação denominado de "Simples Nacional".

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

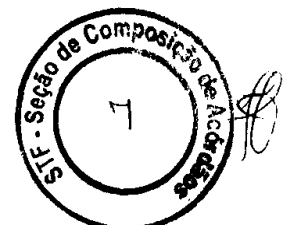
**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência da Sr. Ministro Cezar Peluso, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 7 de agosto de 2008.

  
MINISTRO MENEZES DIREITO

Relator



07/08/2008

TRIBUNAL PLENO

**AG.REG.NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.906-7 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. MENEZES DIREITO**  
**AGRAVANTE(S)** : **CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL - CSPB**  
**ADVOGADO(A/S)** : **PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA E OUTRO(A/S)**  
**AGRAVADO(A/S)** : **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**  
**ADVOGADO(A/S)** : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**  
**AGRAVADO(A/S)** : **CONGRESSO NACIONAL**

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO MENEZES DIREITO:**

Agravo regimental interposto pela Confederação dos Servidores Públicos do Brasil – CSPB contra decisão monocrática do Ministro **Sepúlveda Pertence** que deu pela ilegitimidade ativa da requerente, com os seguintes fundamentos, **verbis**:

*“Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida liminar, da Lei Complementar 123, de 14.12.06 - que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte -, em sua inteireza e de alguns de seus dispositivos (art. 2º, I; art. 13, VII e VIII; art. 22, I; art. 25; art. 26, I; e art. 79).*

*Alega-se, em suma, violação dos artigos 1º; 18; 30, I e II; 31; 132; 145, I; 150, I; 154; 155, II e 156, III, da Constituição Federal.*

**Decido.**

*Sobre a sua legitimidade ativa **ad causam**, aduz a proponente – f. 3/4:*

*‘Assim, portanto, a demandante congrega os interesses legítimos da administração pública em geral, dos três níveis da federação brasileira, notadamente dos servidores lotados nas administrações tributárias dos entes federativos total e parciais, e, mais especificamente para os propósitos da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, incumbe-se da batuta dos interesses dos auditores de tributos, fiscais e procuradores do sem-número de Estados e Municípios que compõem a federação brasileira.*

*(...)*

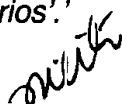
*Assim, a título de antecipação da argumentação jurídica, como fim específico de ultrapassar*

ADI 3.906-AgR / DF

a presente preliminar, acena-se com a impugnação de dispositivos tidos de inconstitucionalidade da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, instituidora do novel Simples-Nacional, porque acachapante da autonomia financeira e administrativa dos Estados-membros e Municípios da federação. Nesse sentido, a instituição e administração centralizadas de impostos e contribuições e contribuições, que inclui à sorrelfa a maior fonte de receita de milhares dos Estados e mais de cinco mil Municípios da federação, quais sejam, o ICMS e ISS, erode com a autonomia financeira e administrativa municipais, ceifando a atuação dos servidores municipais, notadamente os auditores, fiscais de renda e procuradores dos entes locais.

Nesse particular, os dispositivos impugnados militam diretamente contra as atividades do grupo abrangido pela Confederação-autora, que, sobremais, têm jaez constitucional, previstas que estão, de forma cogente, no texto maior. Noutra giro verbal: os artigos atacados não só atentam drasticamente contra as finanças públicas municipais e estaduais (prejuízo mediato aos servidores), mas amesquinham ainda, de forma inaceitável, a atuação dos servidores componentes da administração tributária municipal, quer aqueles vinculados à fiscalização e auditoria de rendas, quer aqueles outros incumbidos da representação judicial dos Estados e Municípios, relativamente às lides que envolvam o ICMS e o ISS municipal (prejuízo imediato aos servidores), o que atrai de forma palmar a pertinência do tema tratado com os desígnios da Confederação.

É o que deflui do art. 3º do Estatuto da entidade, que, dentre as suas finalidades, entabula: 'unificar os esforços de todos os servidores públicos civis, em prol de suas legítimas reivindicações; (...) representar conjuntamente as entidades sindicais filiadas e coletivamente a categoria profissional dos servidores públicos civis do Brasil, nos termos do Artigo 8º da Constituição Federal e demais legislação pertinente;' e, dentre seus princípios básicos, extrai-se, do art. 2º, além da 'defesa da consolidação e da manutenção do Estado Democrático', 'a defesa da valorização do servidor público civil, em âmbito profissional e salarial, lutando pela implantação de uma política de recursos humanos moderna e justa, compatível com mercado de trabalho, que possibilite o aperfeiçoamento do servidor e sua ascensão dentro de planos de cargos, carreiras e salários.'



ADI 3.906-AgR / DF

Certo, a ilegitimidade da autora para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade já foi afirmada diversas vezes por este Tribunal: v.g., ADIn 324, Pleno, Ilmar, DJ 10.6.04; ADIn 444, Pleno, **Moreira**, DJ 25.10.91; ADIn 1409, Pleno, **Moreira**, DJ 4.10.96; ADIn 1471, Pleno, **Néri**, DJ 22.11.96; ADIn 1565, Pleno, **Néri**, DJ 17.12.99; ADIn 1532, desp., **Corrêa**, DJ 9.04.01; ADIn 2368, desp., **Ilmar**, DJ 23.10.01; ADIn 2685, desp., **Sydney**, DJ 16.8.02.

Ainda que superado o hibridismo de sua composição, não se observa – no caso – a necessária pertinência temática.

De fato, a própria autora admite não haver relação direta com a lei que questiona ao aduzir o ‘prejuízo mediato aos servidores’; certo, ainda, que a manifesta vagueza das finalidades constantes em seu estatuto não se presta para atender a essa exigência, já que concernentes a todos os cidadãos (v.g., a ‘defesa da consolidação e da manutenção do Estado Democrático’).

Em casos assimiláveis, assim tem decidido o Tribunal (v.g., ADIn 1151-MC, 11.11.94, *Pertence*; ADIn 1157-MC, *Celso*, 01.02.94

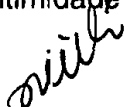
Assim, indefiro a inicial (art. 4º da LADIn)” (fls. 87 a 89).

Sustenta a agravante que não é mais uma entidade híbrida, pois desde 2003 tornou-se uma confederação constituída exclusivamente por federações sindicais representativas da categoria profissional dos servidores públicos civis.

Quanto à pertinência temática, reafirma a agravante que defende prejuízos imediatos e mediatos sofridos pelos servidores públicos ante a aplicação dos diversos dispositivos do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte que impugna, **In verbis**:

*“Noutro giro verbal: os artigos atacados não só atentam drasticamente contras as finanças públicas municipais e estaduais (prejuízo mediato aos servidores), mas amesquinham ainda, de forma inaceitável, a atuação dos servidores componentes da administração tributária municipal, que aqueles vinculados à fiscalização e auditoria de rendas, quer aqueles outros incumbidos da representação judicial dos Estados e Municípios, relativamente às lides que envolvam o ICMS e o ISS municipal (prejuízo imediato aos servidores), o que atrai de forma palmar a pertinência do tema tratado com os desígnios da Confederação” (fl. 95).*

O Procurador-Geral da República, às folhas 110 a 114, embora reconhecendo, em abstrato, a legitimidade da agravante para a propositura de ações



**ADI 3.906-AgR / DF**

diretas, opinou pelo desprovimento do agravo regimental, em vista do não-preenchimento do requisito da pertinência temática.

É o relatório.

*ovilh*

ADI 3.906-AgR / DF

## VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO MENEZES DIREITO:**

Agravo regimental em ação direta de inconstitucionalidade ajuizada em 20/6/07 pela Confederação dos Servidores Públicos do Brasil contra diversos dispositivos da Lei Complementar nº 123/2006, Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, que, dentre outras disposições, institui o regime de arrecadação conhecido como “Simples Nacional” ou “Super Simples”.

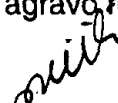
Insurge-se a agravante contra decisão de folhas 87 a 89 do Ministro **Sepúlveda Pertence**, que indeferiu a petição inicial da ação direta por falta de legitimidade ativa ante o hibridismo da composição da Confederação dos Servidores Públicos do Brasil e a ausência de pertinência temática.

De fato, como bem salientou o Procurador-Geral da República, a agravante assumiu, a partir de alterações estatutárias publicadas no Diário Oficial da União do dia 12/3/03, que foram, ademais, registradas no Ministério do Trabalho e Emprego, a feição de verdadeira confederação sindical, legitimando-se, conseqüentemente, à propositura de ações diretas de inconstitucionalidade.

Não obstante, ao meu juízo, é inequívoca a falta de pertinência temática entre o objeto em discussão e os objetivos sociais da agravante, que se volta à valorização e à defesa dos servidores públicos civis.

Com efeito, a Lei Complementar nº 123/2006 não ofende diretamente nenhum dos interesses dos servidores públicos, sendo claramente insuficientes as alegações porque delas não se faz prova alguma de prejuízo às “*finanças públicas municipais e estaduais*” e de “*amesquinharmento*” da atuação dos servidores componentes da administração tributária e representação judicial dos Estados e Municípios.

Ante tais considerações, nego provimento ao agravo regimental.



**PLENÁRIO**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG.NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.906-7**

PROCED.: DISTRITO FEDERAL

**RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO**

AGTE.(S): CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL - CSPB

ADV.(A/S): PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S): PRESIDENTE DA REPÚBLICA


ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S): CONGRESSO NACIONAL

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do relator, negou provimento ao recurso de agravo. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente). Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Plenário, 07.08.2008.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes.  
Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Ellen Gracie, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Eros Grau, Cármen Lúcia e Menezes Direito.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.

  
Luiz Tomimatsu  
Secretário